

## PROCESSO N. 21.2023

RELATOR: LUIS GUILHERME KRENEK ZAINAGHI

AUTOR: PROCURADORIA DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA

DENUNCIADOS: EQUIPE UMUARAMA, SR. MICHEL PETRI  
DALAPRIA, PREPARADOR FÍSICO DA  
EQUIPE JOAÇABA FUTSAL.

### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela d. procuradoria em face da EQUIPE UMUARAMA, com base no seguinte relato da arbitragem:

“O jogo iniciou com 3 minutos de atraso, às 20:03, aguardando a chegada da ambulância”

Com isso, a procuradoria oferece denúncia com fundamento no Art. 206 do CBJD.

Ademais, a Procuradoria oferece denúncia em face do SR. MICHEL PETRI DALAPRIA, preparador físico da equipe JOAÇABA FUTSAL, com fundamento no seguinte relato da arbitragem:

“Expulsei o preparador Físico da equipe Joaçaba srº Michel PetriDalap’ria, registro 90211 aos 27’20” de partida. Aos 10’46 de partida o mesmo foi advertido com cartão amarelo por se levantar do banco e reclamar acintosamente, e gesticulando ambos os braços discordando de uma marcação contra a sua equipe. Aos 27’20” de partida o mesmo novamente, acintosamente, gesticulando com os braços, se levantou do banco e novamente reclamou de marcações contra sua equipe. Este recebeu o segundo cartão amarelo por advertência, porém como ja havia sido advertido anteriormente, foi expulso. Este deixou a quadra de jogo sem quaisquer reclamações e sem qualquer problema para a equipe de arbitragem. Este é o relatório.””

Dessa forma, a procuradoria oferece denúncia com fundamento no art. 258, §2º, II do CBJD.

Houve produção de prova documental por parte da equipe Umuarama.

**É a síntese do necessário.**

## VOTO

Em relação à denúncia apresentada em face da equipe do **EQUIPE UMUARAMA**, consta da súmula que a ambulância chegou ao local às 20h03, sendo que a partida estava marcada para às 20h00, atrasando o início da partida em 3 minutos.

Contudo, *data venia*, apesar do atraso de 3 minutos, o que num primeiro momento poderia se configurar infração ao art. 206 do CBJD, entendo que seria melhor aplicado o art. 191, II do CBJD.

Em primeiro lugar, o atraso em si decorreu do descumprimento do Regimento Interno da LNF, de modo que o art. 191 é mais adequado ao caso em concreto, do que o art. 206 do CBJD.

Inclusive em processo similar, esta comissão já entendeu que a ausência de ambulância é hipótese prevista no art. 191 do CBJD (processo 13/2023).

Em segundo, a pena do art. 191 do CBJD é mais grave do que aquela do art. 206 do CBJD, o que atrai a aplicação do art. 183 do CBJD, havendo, também a absorção.

Seja por um, ou outro fundamento, necessária a análise o caso à luz do art. 191, II do CBJD.

Com isso, assim prevê o Regimento Interno da LNF em seu anexo III (Responsabilidade do Clube Mandante), sobre a presença de ambulância nas partidas:

7 - Providenciar ambulância e assistência médica no ginásio/clube, antes, durante e após a partida.

**7.1- Chegada da ambulância – Deverá ser de uma hora antes do início do horário marcado da partida (antes da abertura dos portões de acesso para os espectadores).**

7.2- Saída da ambulância – Após a saída de todos os torcedores do ginásio. **(destacamos)**

No caso em tela, o ofício apresentado pela defesa demonstra que foi solicitada a presença da ambulância para a partida às 20h00.

Contudo, conforme regimento interno da LNF, a ambulância deveria estar no local desde às 19h00, ou seja, uma hora antes do início da partida, conforme determina o regimento interno da LNF.

Assim, o atraso ainda que por caso fortuito, ou responsabilidade da empresa fornecedora da ambulância, não exime a responsabilidade do clube, eis que, ainda que chegasse às 20h00, a infração ao art. 191 já estaria configurada.

Com isso, necessária a punição da equipe do UMUARAMA, entendendo que houve o descumprimento do regimento interno pelo denunciado.

No que tange à dosimetria, considerando que não houve nenhuma gravidade ou consequência no caso, mas apenas o atraso de 3 minutos, bem como que a empresa prestadora de serviço reconheceu sua falha em fornecer a ambulância, e a demonstração pelo clube de que foi solicitada a ambulância, entendo pela aplicação da pena mínima de R\$ 100,00.

Votação unânime pela aplicação do art. 191, II do CBJD, contudo, na dosimetria este relator foi vencido e foi aplicada a pena de R\$ 300,00.

Com relação à denúncia movida em face do **SR. MICHEL PETRI DALAPRIA, PREPARADOR FÍSICO DA EQUIPE JOAÇABA FUTSAL**, necessário o acolhimento da denúncia.

O preparador físico foi expulso por reclamar acintosamente das decisões da arbitragem, tendo sido anteriormente advertido.

Assim, entendo que praticou conduta prevista no art. 258, §2º, II do CBJD, razão pela qual acolho integralmente a denúncia neste aspecto.

Na dosimetria, por se tratar de preparador físico, este não deve se dirigir à arbitragem em qualquer hipótese, nem tampouco contestar as decisões dos árbitros.

Contudo, não foi relatado pelo árbitro nenhuma palavra de cunho ofensivo ou desrespeitoso, apenas o gestual praticado pelo denunciado.

Ademais, não constam antecedentes do denunciado.

Com isso, entendo pela aplicação a pena mínima de suspensão de 1(uma) partida.

Votação unânime.

#### Dispositivo

Por todo o exposto, assim ficou decidido:

Em relação à EQUIPE UMUARAMA, foi acolhida a aplicação do art. 191, II do CBJD, e na dosimetria, fixada a pena de multa de R\$300,00, vencido o relator que fixava a multa em R\$ 100,00.

Quanto ao SR. MICHEL PETRI DALAPRIA, PREPARADOR FÍSICO DA EQUIPE JOAÇABA FUTSAL, por unanimidade restaram acolhidos os termos da denúncia por infração ao art. 258, §2º, II do CBJD, fixando-se a pena em suspensão de 1 (uma) partida.

São Paulo, 18 de agosto de 2023.



**LUIS GUILHERME KRENEK ZAINAGHI**

Auditor-Presidente da Comissão Disciplinar da Liga Nacional de Futsal